385R3693

28. 12. 85 Jornal Oficial das Comunidades Europeias Nº L 351/35

REGULAMENTO (CEE) Nº 3693/85 DA COMISSÃO

de 23 de Dezembro de 1985

relativo às modalidades de cálculo dos preços de retirada e que fixa os preços de retirada da campanha de pesca de 1986 para os produtos da pesca enumerados nas Partes A e D do Anexo I do Regulamento (CEE) nº 3796/81, bem como, para certos produtos desembarcados nas zonas muito afastadas dos principais centros de consumo da Comunidade

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3796/81 do Conselho, de 29 de Dezembro de 1981, que estabelece a organização comum dos mercados no sector dos produtos da pesca (1), alterado pelo Regulamento (CEE) nº 3655/84 (2) e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 12º,

Considerando que o nº 1 do artigo 12º do Regulamento (CEE) nº 3796/81 prevê que o preço de retirada para cada produto enumerado nas Partes A e D do Anexo I é fixado, aplicando, a um montante pelo menos igual a 70 % e que não exceda 90 % do preço de orientação, o coeficiente de adaptação da categoria do produto em causa;

Considerando que a evolução das estruturas de produção e de comercialização na Comunidade leva à necessidade de adaptar os elementos de cálculo do preço de retirada em relação aos da campanha de pesca anterior;

Considerando que o nº 2 do artigo 12º do Regulamento (CEE) nº 3796/81 prevê que o preço de retirada pode ser afectado de coeficientes de ajustamento nas zonas de desembarque muito afastadas dos principais centros de consumo da Comunidade;

Considerando que os preços de orientação da campanha de pesca de 1986 foram fixados para o conjunto dos produtos em causa pelo Regulamento (CEE) nº 3602/85 do Conselho (3);

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Produtos da Pesca,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

As percentagens do preço de orientação referidas no nº 1 do artigo 12º do Regulamento (CEE) nº 3796/81, que servem de base ao cálculo dos preços de retirada, são fixados, para os produtos de cada espécie de peixe, tal como é indicado no Anexo I.

Artigo 2º

Os coeficientes referidos no nº 1 do artigo 12º do Regulamento (CEE) nº 3796/81 e que servem para o cálculo dos preços de retirada dos produtos enumerados nas Partes A e D do Anexo I do citado regulamento, são fixados tal como é indicado no Anexo II.

Artigo 3º

Para efeitos do disposto no nº 2 do artigo 12º do Regulamento (CEE) nº 3796/81, as zonas de desembarque muito afastadas dos principais centros de consumo, os coeficientes de ajustamento, bem como os produtos a que eles se referem são os indicados no Anexo III.

Artigo 4º

Os preços de retirada referidos no nº 1 do artigo 12º do Regulamento (CEE) nº 3796/81 válidos para a campanha de pesca de 1986 e os produtos a que eles se referem são fixados tal como é indicado no Anexo IV.

Artigo 5º

Os preços de retirada no nº 2 do artigo 12º, válidos para a campanha de pesca de 1986 nas zonas de desembarque muito afastadas dos principais centros de consumo da Comunidade, e os produtos a que eles se referem, são fixados como é indicado no Anexo V.

Artigo 6º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 1986.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas em 23 de Dezembro de 1985.

Pela Comissão
Frans ANDRIESSEN
Vice-Presidente

(1) JO nº L 379 de 31. 12. 1981, p. 1.
(2) JO nº L 340 de 28. 12. 1984, p. 1.
(3) JO nº L 344 de 21. 12. 1985, p. 1.

ANEXO I

Percentagem do preço de orientação que serve de base ao cálculo do preço de retirada

Designação das mercadorias	%
Arenques	85
Sardinhas:	
— do Atlântico	85
— do Mediterrâneo	85
Galhudo	80
Roussettes	80
Cantarilhos do mar do Norte	90
Bacalhaus	80
Escamudos	80
Arincas	80
Badejos	80
Donzelas, marucas	80
Sardas e cavalas	85
Anchovas	85
Solhas avessas	83
Pescades	90
Camarões cinzentos	90

ANEXO II

Produtos das Partes A e D do Anexo I do Regulamento (CEE) nº 3796/81

Espécie	Tamanho (1)	Coeficientes			
		Peixe eviscerado com cabeça		Peixe inteiro	
		Extra, A (1)	B (1)	Extra, A (1)	B (1)
Arenques	1	0	0	0,85	0,85
	2	0	0	0,80	0,80
	3	0	0	0,50	0,50
Sardinhas	1	0	0	0,55	0,35
	2	0	0	0,55	0,35
	3	0	0	0,85	0,35
	4	0	0	0,55	0,35
Galhudos	1	0,75	0,55	0,71	0,50
	2	0,64	0,45	0,60	0,40
	3	0,35	0,25	0,30	0,20
Roussettes	1	0,80	0,60	0,75	0,50
	2	0,80	0,60	0,70	0,50
	3	0,55	0,40	0,45	0,25
Cantarilhos dos mares do Norte	1	0	0	0,90	0,90
	2	0	0	0,90	0,90
	3	0	0	0,76	0,76

(1) As categorias de frescura, de tamanho e de apresentação são as definidas em aplicação do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 3796/81.

Espécie	Tamanho (1)	Coeficientes			
		Peixe eviscerado com cabeça		Peixe inteiro	
		Extra, A (1)	B (1)	Extra, A (1)	B (1)
Bacalhaus	1	0,90	0,85	0,65	0,50
	2	0,90	0,85	0,65	0,50
	3	0,85	0,70	0,50	0,40
	4	0,68	0,47	0,39	0,28
	5	0,48	0,28	0,29	0,19
Escamudos	1	0,90	0,90	0,70	0,70
	2	0,90	0,90	0,70	0,70
	3	0,89	0,89	0,69	0,69
	4	0,72	0,52	0,38	0,28
Arincas	1	0,90	0,80	0,70	0,60
	2	0,90	0,80	0,70	0,60
	3	0,77	0,65	0,54	0,37
	4	0,71	0,58	0,53	0,37
Badejos	1	0,80	0,75	0,60	0,40
	2	0,80	0,75	0,60	0,40
	3	0,76	0,61	0,55	0,23
	4	0,55	0,37	0,40	0,23
Donzelas, marucas	1	0,85	0,65	0,70	0,50
	2	0,83	0,63	0,68	0,48
	3	0,75	0,55	0,60	0,40
Sardas e cavalas	1	0	0	0,85	0,85
	2	0	0	0,85	0,75
	3	0	0	0,85	0,70
Anchovas	1	0	0	0,70	0,45
	2	0	0	0,85	0,45
	3	0	0	0,70	0,45
	4	0	0	0,29	0,29
Solhas avessas	1	0,90	0,85	0,49	0,49
	2	0,90	0,85	0,49	0,49
	3	0,85	0,80	0,49	0,49
	4	0,65	0,60	0,46	0,46
Pescadas	1	1,00	0,94	0,79	0,73
	2	0,85	0,80	0,66	0,61
	3	0,85	0,80	0,66	0,61
	4	0,73	0,68	0,58	0,48
	5	0,70	0,65	0,56	0,46
		Simplesmente cozidos em água			
		A (1)		B (1)	
Camarões cinzentos do género *Crangon crangon*	1	0,65		0,55	
	2	0,30		0,30	

(1) As categorias de frescura, de tamanho e de apresentação são as definidas em aplicação do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 3796/81.

ANEXO III

Espécies	Zona de desembarque	Coeficientes
Sardas e cavalas	1. As regiões costeiras e as ilhas da Irlanda	0,73
	2. As regiões costeiras e as ilhas dos condados de Cornouailles e de Devon do Reino Unido	0,78
	3. As regiões costeiras a partir de Portpatrick no Sudoeste da Escócia até Wick ao Nordeste da Escócia bem como as ilhas situadas a Oeste e ao Norte dessas regiões; as regiões costeiras e as ilhas da Irlanda do Norte	0,82
	4. As regiões costeiras a partir de Wick até Aberdeen no Nordeste da Escócia	0,87
Sardinhas do Atlântico	5. As regiões costeiras e as ilhas dos condados de Cornouailles e de Devon do Reino Unido	0,51
Pescadas	6. As regiões costeiras que vão de Troon no Sudoeste da Escócia até Wick no Nordeste da Escócia e as ilhas situadas a Oeste e ao Norte dessas regiões	0,57
	7. As regiões costeiras e as ilhas da Irlanda	0,84

ANEXO IV

Produtos das Partes A e D do Anexo I do Regulamento (CEE) nº 3796/81

Espécie	Tamanho (1)	Preço de retirada (em ECUs/tonelada)			
		Peixe eviscerado com cabeça		Peixe inteiro	
		Extra, A (1)	B (1)	Extra, A (1)	B (1)
Arenques	1	0	0	236	236
	2	0	0	222	222
	3	0	0	139	139
Sardinhas:					
a) Do Atlântico	1	0	0	251	160
	2	0	0	251	160
	3	0	0	388	160
	4	0	0	251	160
b) Do Mediterrâneo	1	0	0	215	137
	2	0	0	215	137
	3	0	0	332	137
	4	0	0	215	137
Galhudos	1	517	379	489	344
	2	441	310	413	276
	3	241	172	207	138
Roussettes	1	521	391	488	326
	2	521	391	456	326
	3	358	260	293	163

(1) As categorias de frescura, de tamanho e de apresentação são as definidas em aplicação do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 3796/81.

Espécie	Tamanho (1)	Preço de retirada (em ECUs/tonelada)			
		Peixe eviscerado com cabeça		Peixe inteiro	
		Extra, A (1)	B (1)	Extra, A (1)	B (1)
Cantarilhos dos mares do Norte	1	0	0	692	692
	2	0	0	692	692
	3	0	0	584	584
Bacalhaus	1	852	804	615	473
	2	852	804	615	473
	3	804	662	473	379
	4	644	445	369	265
	5	454	265	274	180
Escamudos	1	463	463	360	360
	2	463	463	360	360
	3	458	458	355	355
	4	370	267	195	144
Arincas	1	625	556	486	417
	2	625	556	486	417
	3	535	451	375	257
	4	493	403	368	257
Badejos	1	506	475	380	253
	2	506	475	380	253
	3	481	386	348	146
	4	348	234	253	146
Donzelas, marucas	1	613	469	505	361
	2	599	455	491	346
	3	541	397	433	289
Sardas e cavalas	1	0	0	204	204
	2	0	0	204	180
	3	0	0	204	168
Anchovas	1	0	0	344	221
	2	0	0	418	221
	3	0	0	344	221
	4	0	0	142	142
Solhas avessas	1	572	540	312	312
— de 1 de Janeiro a 30 de Abril de 1986	2	572	540	312	312
	3	540	509	312	312
	4	413	381	292	292
— de 1 de Maio a 31 de Dezembro de 1986	1	781	737	425	425
	2	781	737	425	425
	3	737	694	425	425
	4	564	520	399	399
Pescadas	1	2 275	2 139	1 797	1 661
	2	1 934	1 820	1 502	1 388
	3	1 934	1 820	1 502	1 388
	4	1 661	1 547	1 320	1 092
	5	1 593	1 479	1 274	1 047
		Simplesmente cozidos em água			
		A (1)		B (1)	
Camarões cinzentos do genero *Crangon crangon*	1	895		757	
	2	413		413	

(1) As categorias de fescura, de tamanho e de apresentação são as definidas em aplicação do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 3796/81.

ANEXO V

Espécies	Zona de desembarque	Tamanho (1)	Preço de retirada (em ECUs/tonelada)			
			Peixe eviscerado com cabeça		Peixe inteiro	
			Extra, A (1)	B (1)	Extra, A (1)	B (1)
Sardas e cavalas	1. As regiões costeiras e as ilhas da Irlanda	1	0	0	149	149
		2	0	0	149	132
		3	0	0	149	123
	2. As regiões costeiras e as ilhas dos condados de Cornouailles e de Devon do Reino Unido	1	0	0	159	159
		2	0	0	159	141
		3	0	0	159	131
	3. As regiões costeiras a partir de Portpatrick no Sudoeste da Escócia ate Wick ao Nordeste da Escócia bem como as ilhas situadas a Oeste e ao Norte dessas regioes; as regiões costeiras e as ilhas da Irlanda do Norte	1	0	0	168	168
		2	0	0	168	148
		3	0	0	168	138
	4. As regiões costeiras a partir de Wick até Aberdeen no Nordeste da Escócia	1	0	0	178	178
		2	0	0	178	157
		3	0	0	178	146
Sardinhas do Atlântico	5. As regiões costeiras e as ilhas dos condados de Cornouailles e de Devon do Reino Unido	1	0	0	128	81
		2	0	0	128	81
		3	0	0	198	81
		4	0	0	128	81
Pescadas	6. As regiões costeiras que vão de Troon no Sudoeste da Escócia até Wick no Nordeste da Escócia e as ilhas situadas a Oeste e ao Norte dessas regiões	1	1 297	1 219	1 025	947
		2	1 102	1 037	856	791
		3	1 102	1 037	856	791
		4	947	882	752	622
		5	908	843	726	597
	7. As regiões costeiras e as ilhas da Irlanda	1	1 911	1 796	1 510	1 395
		2	1 624	1 529	1 261	1 166
		3	1 624	1 529	1 261	1 166
		4	1 395	1 300	1 108	917
		5	1 338	1 242	1 070	879

(1) As categorias de frescura, de tamanho e de apresentação são as definidas em aplicação do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 3796/81.